

Acórdão 00810/2018-1

Processo: 04917/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMVA - Câmara Municipal de Vargem Alta

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUCIANO QUINTINO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA -
EXERCÍCIO DE 2016 - REGULAR - QUITAÇÃO -
RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da **Câmara Municipal de Vargem Alta**, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Quintino**.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 31 de março de 2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, observado o prazo estabelecido pela legislação.

A Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, formulou o **Relatório Técnico RT nº 949/2017-6 (doc. 48)**, e a **Instrução Técnica Inicial ITI nº 1410/2017-2 (doc. 50)**, opinando pela citação do responsável para que apresentasse em 30 dias, improrrogáveis, as justificativas acerca dos achados infra mencionados, quais sejam:

- **Item 4.4.1 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;**
- **Item 5.1.3 - Evidências de aumento de despesa com o pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato;**

Diante do exposto, proferi a **Decisão Monocrática nº 1734/2017-6 (doc. 52)**, no sentido de acolhimento do entendimento técnico pela citação do referido gestor, sendo posteriormente, apresentadas as justificativas e anexos no doc. 59.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1639/2018-4 (doc. 64)** opinando pelo julgamento **REGULAR COM RECOMENDAÇÃO** das contas da Câmara Municipal de Vargem Alta.

O referido entendimento foi corroborado pelo **Ministério Público de Contas**, de acordo com o **parecer nº 1960/2018-2** exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, situado no doc. 68.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 31 de março de 2017, ou seja, dentro do prazo regimental.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

No entanto, foram constatadas pela equipe técnica as seguintes irregularidades que serão apreciadas nesse momento.

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (Item 4.4.1 do RT 949/2017)

Conforme o entendimento da área técnica, fora evidenciado valores distintos no que tange os bens imóveis, qual seja a importância de R\$ 30.718,42 e nos bens móveis em R\$ 59.949,10, razão pelo qual o gestor foi citado para apresentar os devidos esclarecimentos.

Em sede de defesa, o referido gestor alegou que tal divergência ocorreu em virtude da aquisição de 11 computadores para uso de Vereadores da Câmara em apreço no valor total de R\$ 33.165,00, de acordo com o Pregão Presidencial nº 0006/2016 e o contrato nº 014/2016, eis que a entrega ocorreu em 29/12/2016, sendo que estes necessitavam passar por conferência física e que não houve tempo hábil para ser feito, resultando no registro apenas como “em liquidação” na mesma data, ou seja, não foram integrados no inventário do mesmo exercício.

No que tange a diferença de R\$ 23.784,10 acerca da Depreciação, Exaustão e Amortização acumuladas de bens móveis, esta não foi declarada pelo jurisdicionado

e, por conseguinte, não fora evidenciada como dedução do saldo de bens móveis, ocorrendo o mesmo ao tempo da elaboração do inventário de bens imóveis.

Pois bem, diante do exposto, vejo que são inconsistências de caráter formal, ou seja, não ocorreu real dano financeiro ao erário, sendo necessário apenas a atenção do atual gestor para que adote as providências necessárias à correta contabilização dos bens imobilizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES nº 36/2016, motivo pelo qual entendo afastado o indício de irregularidade em apreço.

2.2 Evidências de aumento de despesa com o pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato (Item 5.1.3 do RT 949/2017)

A equipe técnica observou que no mês de dezembro ocorreu a publicação de vários atos de exoneração de servidores em cargos em comissão, resultando no pagamento de indenizações no valor de R\$ 12.634,67, sendo que R\$ 3.158,67 já foram considerados na dedução efetuada na tabela 17 do RT 949/17 e, por conseguinte, restou o valor de R\$ 9.476,00.

Além disso, no mês em comento foram pagos valores referentes às diárias de vereadores no valor total de R\$ 7.150,00 ocorrendo assim o aumento significativo da folha de pagamento do mês de dezembro. Contudo, após os esclarecimentos apresentados pelo responsável, restou justificada a diferença a maior encontrada no período de junho a dezembro de 2016.

No que tange às variações ocorridas na folha de pagamentos vinculada ao Regime Próprio de Previdência referente os meses de novembro e dezembro de 2016, foram também constatados valores a maior que os meses anteriores, relacionados à gratificação de função de confiança, complementação de salário, indenização proporcional de férias e participação em comissão de almoxarifado, resultando nos valores de R\$ 3.774,37 quanto a novembro/16, e R\$ 2.235,63 quanto a dezembro/16, sendo posteriormente evidenciado que tais valores já vinham sendo pagos desde o mês de janeiro.

Todavia, os referidos valores não demonstraram favorecimento indevido nem indicaram aumento no quadro de pessoal efetivo na Câmara Municipal. De acordo com o responsável, o quantitativo de servidores constantes na folha de pagamento fora gerado com erro, ocorrendo a variação de R\$ 355,60 em dezembro, mas considerando que o valor das remunerações permaneceu inalterado durante o período de janeiro a novembro, concluiu-se que o quadro de estatutários permaneceu inalterado, isto é, com 09 (nove) servidores sendo um destes cedido.

Ante os esclarecimentos supra, vejo que inexistem indicativos de violação acerca do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, razão pelo qual afasto, nesta oportunidade, o indício de irregularidade em apreço.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Vargem Alta, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Quintino, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

1.2. Recomendar ao atual gestor da referida Câmara, ou a quem lhe suceder, que adote as providências necessárias à correta contabilização dos bens imobilizados, em acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016.

1.3. Dar ciência ao interessado;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/07/2018 - 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator).

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões